

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-003021/93.35
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-28.045
RECURSO N° : 116.988
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

Conferência Final do Manifesto - Responsabilidade pelo débito imputada ao transportador, conforme parágrafo único do art. 476 do R.A.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.988
ACÓRDÃO Nº : 301-28.045
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Em conferência final do manifesto do navio "Bow Plata", de acordo com o artigo 36 e parágrafo único do art. 476 do Regulamento Aduaneiro, constatou-se a falta de granéis líquidos, o que motivou a lavratura de auto de infração contra a Agência Marítima Granel Ltda. que firmara termo de responsabilidade às fls. 5, como responsável solidária com a empresa proprietária da embarcação. Através da intimação 10/93, às fls. 06, o contribuinte na qualidade de agente marítimo, representante no pois do transportador estrangeiro foi solicitado a se manifestar a respeito da falta apurada. Declarou, então, que a diferença verificada não se devia à falta mas sim a quebra natural. Posteriormente, ao receber cópia do auto de infração apresentou impugnação dentro do prazo legal para alegar, basicamente, que o único documento hábil para comprovar a quantidade de carga trazida pelo navio é o relatório de "ulagem"; que durante a descarga ocorrem fenômenos físicos que influem nas quantidades apuradas; que a quebra natural, fenômeno previsível mas inevitável ocorre sempre e é reconhecida pela doutrina e jurisprudência no percentual de 5%, também reconhecido pelos laudos e pareceres do INT que devem ser observados pelas autoridades administrativas de acordo com o art.30 do Decreto 70.235/72-, e que, por fim, não há suporte fático e legal para embasar a ação fiscal. Conforme solicitado pela recorrente, a autoridade de primeira instância juntou ao processo os chamados "relatórios de ulagem"(fls.40 a 53).

Considerando que o procedimento fiscal obedeceu às normas legais, na forma prevista nos artigos 56 e parágrafo único do artigo 476 do RA, que a falta foi apurada mediante confronto do manifesto com os registros de descarga, conforme determina o citado artigo 476 do RA, que a autuada, representante legal do transportador é responsável pelos tributos apurados em relação a falta, na descarga, de mercadoria a granel manifestada, conforme previsto no inciso VI, parágrafo 1º, do art. 478 do RA e não os recolheu; que a "quebra natural" alegada pelo transportador é levada em consideração pela legislação em vigor, a qual estabelece, em função de sua previsível ocorrência, limites de tolerância, tanto para aplicação de penalidades quanto para exigência de tributos, o que foi observado pelo autuante; que também foram observados, além dos dispositivos citados, os artigos 87, inciso II, alínea "c", 103 e 107 do RA, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, imputando ao transportador a responsabilidade pelo débito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.988
ACÓRDÃO Nº : 301-28.045

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho arguindo preliminar de nulidade já que “o processo não foi devidamente apreciado, as diligências requeridas foram denegadas sem qualquer fundamentação, resultando em cerceamento do direito de defesa uma vez que contrariou (a decisão recorrida) o disposto no artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72”. Alega também que o agente marítimo é ilegítimo para figurar no polo passivo da obrigação tributária, conforme súmula 192 do Tribunal Federal de Recursos. Insiste que os Laudos e pareceres do INT vinculam as autoridades administrativas, por expressa disposição contida no artigo 30 do Decreto 70.235/72 e que a autoridade singular ignorou os Luados do I.N.T. sob a alegação de que as mesmas não servem para a finalidade pretendida pela recorrente. Afirma que a autoridade singular não atendeu ao pedido de juntada dos “certificados de ulagem” nem os considerou, nem nomeou perito para responder a quesitos por ela formulados, cerceando o direito de defesa da autuada. Finalmente, sem entrar no mérito, pede a interessada, pelos motivos que menciona, seja decretada a nulidade da decisão de primeira instância.

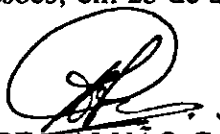
É o relatório.

RECURSO Nº : 116.988
ACÓRDÃO Nº : 301-28.045

VOTO

Não vejo, no caso presente, qualquer cerceamento ao direito de defesa que a recorrente alega. Cientificada, a empresa apresentou defesa de fls. 33 a 36 que tendo a autoridade de primeira instância atendido à solicitação de juntada dos “relatórios de ulagem” “as fls. 40 a 43, bem como informado que o laudo citado pela autuada não fora juntado aos autos. O julgamento foi realizado em consonância com os dispositivos legais pertinentes e neles se baseou. **Não acato portanto a preliminar de nulidade e, considerando o relatório, razões e decisão de fls. 55 a 59, que adoto na íntegra, nego provimento ao recurso para manter “in totum” a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR